

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/050331
RECORRENTE: SILVANIA GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E252001632

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, I do CTB. "Decisão judicial que não traz, em seu bojo, determinação e/ou relação com a autuação tipificada pelo órgão autuador. Simples ação indenizatória sem figurar o órgão autuador no pólo passivo da demanda. Regularidade do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 162, I do CTB, na data de 30/04/2022, na Rod. BA210, Km 402, ENTR BR122 (A)BR 407 (AC 1. JUAZEIRO) – AC2, na cidade de Juazeiro/Bahia.

A Recorrente colaciona um julgado do TJ/PE da comarca de Camaragibe com tema central (estelionato) que não tem relação com a infração que deu causa à autuação que em fase de recurso pugna pelo arquivamento, vez que o órgão autuador não participou da lide, não há determinação judicial contra a administração e muito menos há pedido relacionado à autuação.

Acosta aos autos a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que a Recorrente acoustou cópia da CNH e do CRLV.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração – Extrato, Relatório de Auto de Infração RADAR e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, neste sentido, não há que se cogitar qualquer insubsistência do Auto de Infração por quaisquer das alegações contra o órgão autuador, pois o objeto da decisão judicial de cópia acostada pela Recorrente, em seu bojo não há qualquer relação e/ou determinação a ser cumprida pelo órgão autuador.

Cita a parte Recorrente que há decisão judicial reconhecendo a fraude no seu veículo, sendo que o órgão autuador não foi chamada aos autos, sendo, portanto, que os efeitos daquela decisão se opera inter partes, não podendo ser ampliada para terceiros estranhos à lide. Ademais, a decisão judicial não determina suspensão ou cancelamento da infração, razão pela qual não há qualquer irregularidade formal no AIT que possa levá-lo à insubsistência, deste modo prevalecendo a presunção de veracidade do ato praticado em respeito à fé pública que não foi atingida pela tentativa de impugnação recursal.

A Recorrente mesmo noticiando que fora vítima de suposto estelionato, não evidencia nos autos que tomou medidas judiciais para afastar a sua responsabilidade quanto ao veículo já que nos autos não apontou o órgão autuador e muito menos fez pedido de arquivamento do AIT. Ademais, não foi acostada cópia de eventual determinação judicial no sentido de suspender ou cancelar a infração, razão pela qual não há qualquer irregularidade formal no AIT que possa levá-lo à insubsistência, dada ausência de prova inequívoca de fraude, prevalecendo sua responsabilidade **nos termos do artigo 257 do CTB**.

Na Doutrina Administrativista, é unânime o consenso entre doutrinadores que militam que os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, porém em que pese a tentativa, não se desincumbiu de forma plena o recorrente.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no **artigo 162, I do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E252001632 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E252001632, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **E252001632**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 24 de outubro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI